



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

PROCESSO: 1007254-41.2020.4.01.0000
101257894.2020.4.01.3400

PROCESSO REFERÊNCIA:

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: _____

Advogado do(a) AGRAVANTE: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por _____ de decisão em que, nos autos de ação anulatória ajuizada pelo ora agravante em face da União, foi indeferida tutela de urgência para que seja autorizada sua inscrição no processo seletivo de curso de formação e seleção de sargentos do Exército nas áreas de saúde e música.

O agravante alega que sua inscrição foi obstada por não contar com 24 anos na data da incorporação. Sustenta que o limite de idade deve ser considerado na data da inscrição e não em momento posterior.

Decido.

A Lei n. 12.705/2012 estabelece o limite de 24 anos de idade para ingresso no curso de formação de sargentos. A lei não diz se o limite deve ser considerado na data da inscrição ou na data da incorporação (início do curso). No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o limite deve ser considerado na data da inscrição, v.g.:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA A INCLUSÃO NA CARREIRA MILITAR. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a comprovação do requisitórelativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE -

AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e ARE



685.870/MG - AgR, Rel. Min. Cármén Lúcia, DJe 12.2.2014).

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, em casos semelhantes ao ora examinado, no sentido da "possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação" (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2015).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1293151/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019)

Tomando, em razões de decidir, os mesmos fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento.

Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**



